



A VIOLÊNCIA DE GÊNERO NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE DO CASO González e outras (“Campo Algodoeiro”) vs. México

Leticia Maria de Oliveira Borges¹

Ana Caroline Nunes dos Santos²

Resumo:

O presente artigo busca fazer uma análise a partir da história da violência de gênero na sociedade contemporânea, percorrendo os passos do movimento feminista e alcançando um caso julgado na Corte Interamericana de Direitos Humanos. Um dos objetivos da pesquisa é discorrer sobre os motivos e as consequências que não só levam a sociedade a naturalizar este tipo de violência, mas também a criar mecanismos internacionais para proteger os direitos das mulheres e entendê-los. Para tanto se realizou um passeio pelas normas internacionais de proteção dos Direitos Humanos das Mulheres no âmbito internacional. As mulheres são historicamente violadas e possuem seus direitos negados e não efetivados pelos Estados das quais são membras e que deveriam as proteger. Portanto posteriormente, pretende-se analisar o caso e Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”) vs. México, com o objetivo de mostrar a importância dos órgãos internacionais, no que diz respeito à violência contra as mulheres.

Palavras- chave: Violência de gênero. Mulheres. Direitos Humanos. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Direito Internacional

¹ Doutora em direito com ênfase em direito internacional e direitos humanos, professora de Direito Internacional, direitos humanos e de gênero da Universidade Veiga de Almeida, palestrante e autora de artigos nas áreas de direito internacional, direito de gênero, direito das minorias, direitos fundamentais e direitos humanos. Membro do Grupo de Pesquisa Diálogo Ambiental, Constitucional, Internacional - linha de pesquisa Análise dos riscos emergentes da inovação e novas tecnologias, vinculado ao CNPq e ao PPGD da Universidade de Fortaleza. Membro e avaliadora do CONPEDI. Autora do livro, O Teatro Religioso no Palco Laico Brasileiro. E-mail: leticiamborges27@gmail.com . CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4448777114488195>.

² Mestranda bolsista (PROSUC/CAPES) em Direitos Humanos pela Universidade Católica de Petrópolis. Membro do Grupo de Pesquisa Lei, Justiça e Direitos Humanos, vinculado ao CNPq e ao PPGD da Universidade Católica de Petrópolis. Membro do Grupo de Pesquisa Diálogo Ambiental, Constitucional, Internacional - linha de pesquisa Análise dos riscos emergentes da inovação e novas tecnologias, vinculado ao CNPq e ao PPGD da Universidade de Fortaleza. Advogada. anasantos.jus@gmail.com, CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7628446891442809>.





GENDER-BASED VIOLENCE IN THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS: AN ANALYSIS OF THE CASE of González et al. (“Campo Algodoeiro”) v. Mexico

Abstract

This article seeks to make an analysis from the history of gender violence in contemporary society, tracing the steps of the feminist movement and reaching a *res judicata* in the Inter-American Court of Human Rights. One of the objectives of the research is to discuss the reasons and consequences that not only lead society to naturalize this type of violence, but also to create international mechanisms to protect women's rights and understand them. For this purpose, a tour of the international norms for the protection of the Human Rights of Women at the international level was carried out. Women are historically violated and have their rights denied and not enforced by the States of which they are members and which should protect them. Therefore, later, it is intended to analyze the case and Case González et al. (“Campo Algodoeiro”) vs. Mexico, with the aim of showing the importance of international bodies with regard to violence against women.

Keywords: Gender violence. Women. Human rights. Inter-American Court of Human Rights. International right

1 INTRODUÇÃO

A violência de gênero é compreendida como uma das principais formas de violação dos direitos humanos, tendo em vista que atinge diretamente o direito à vida, à saúde e à integridade física. Pode-se afirmar que este tipo de violência é um fenômeno produzido historicamente, ocorrendo em relações de poder desiguais e criando hierarquias. Diante disso, percebe-se a falta de implementação das medidas trazidas pela jurisdição e pelas regulamentações que objetivavam proteger legalmente as mulheres, facilitando, inconscientemente, o cenário em que as mulheres se silenciam diante de atos agressivos e abusivos que em alguns casos, ocorre o pior cenário: a morte.

Nesse contexto, a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi criada com o objetivo de proteger os indivíduos, resguardando os direitos universais, indivisíveis, inalienáveis, as garantias básicas e o compromisso dos governos a tomarem medidas para garantir o cumprimento dos direitos humanos (1948).

A criação dos direitos humanos e a formação do Estado Moderno não deixara de ser influenciada pela sistematização do patriarcado. Por isso, a entrada e permanência das mulheres nos sistemas de administração de justiça é excessivamente problemática, porque esse mesmo sistema não é feito por e nem para elas. Isso porque claramente o sistema jurídico foi pensado para o sexo masculino. (DUARTE; RODRIGUES; FERREIRA, 2013, p.3)

Diante das dificuldades do sistema jurídico dos Estados em proteger as mulheres, independentemente da cor, raça, sexualidade, orientação sexual, etnia, etc., cada vez mais as Cortes de Direitos Humanos tem sido essencial. Logo, no contexto da América Latina, a Corte





Interamericana de Direitos Humanos tem feito um trabalho significativo ao resolver os casos que envolvem as violações dos direitos supracitados, e principalmente nos direitos das mulheres, foco do presente estudo.

O presente artigo será realizado através de uma pesquisa exploratória, com abordagem qualitativa, utilizando-se de levantamento bibliográfico. Neste ponto, a literatura será essencial para tratar dos direitos fundamentais da mulher, em especial a proteção sobre a violência de gênero. Também será feita uma análise do contexto social feminista e as questões de gênero, observando os estereótipos relacionados ao próprio gênero. Em seguida, será necessário trazer a dúvida se o Direito Internacional dos Direitos Humanos possui uma definição estabelecida da violência de gênero, abordando o caso “Campo Algodoeiro” pela CIDH.

2 A MULHER NA SOCIEDADE

Para alcançar o entendimento da história das mulheres e conseqüentemente do feminismo, é indispensável identificar e compreender a história pela qual as relações estruturais foram sendo construídas e observar as alterações que o capitalismo introduziu no contexto da reprodução na sociedade e do impacto no trabalho, tendo em vista que o capitalismo estrutura, desde sua origem, todo sistema de opressão e discriminação contra as mulheres, sendo necessário para a sua consolidação e permanência.

Desse modo, antes do surgimento do patriarcado, surgiram diversas formas de homens e mulheres organizarem a sociedade e conviverem entre si, compartilhando recursos e poder. Atualmente, a sociedade civil está entrelaçada ao sistema explicativo androcêntrico, ou seja, uma construção sócia mental que cria representações do mundo colocando como centro uma visão masculina. Tal sociedade é estruturada a partir da supervalorização dos ambientes masculinos e a normalização de toda e qualquer relação pautada no homem (LERNER, 2019).

A primeira divisão sexual do trabalho parece ter se originado a partir de diferenças biológicas entre os gêneros, uma vez que os homens caçavam grandes animais enquanto mulheres e crianças caçavam pequenos animais, além de coletar alimentos. Interessante pontuar que não se tratam de diferenças de resistência ou de força, mas tão somente a capacidade de amamentação dos bebês. Para Simone de Beauvoir, de acordo com as indicações etnográficas, a divisão primitiva do trabalho foi o ponto inicial da desigualdade entre os sexos, condenando a mulher pela procura do trabalho diário, repetitivo e sem fim, diferentemente do homem que foi incentivado a buscar em si uma bravura, levando a “transcendência” (BEAUVOIR, 1953).

A conexão entre a reificação de mulheres de um lado e o Estado e a propriedade privada do outro é o exato oposto do que Engels e seus seguidores propõem. Sem a reificação de mulheres como característica socioestrutural historicamente determinada, a origem da propriedade privada e do Estado permanecerá inexplicável (LERNER, 2019 apud 1977, p. 39-43).

Logo, fica evidente que a história da civilização é a luta de homens e mulheres que pela necessidade e dependência da natureza procuram a liberdade e o domínio parcial desta. Nesta luta, é perceptível que as mulheres foram privadas de terem tempo a atividades básicas em comparação aos homens e por isso, já começaram em desvantagem.





A escravidão é a primeira forma institucionalizada de uma dominância hierárquica na história humana, em que havia uma ligação com o estabelecimento de uma economia de mercado e do Estado como um só. Para que ela pudesse ocorrer, deveria haver a abundância de alimentos, formas de repressão para aqueles escravizados resistentes e uma distinção, tanto conceitual quanto visual, entre os escravizados e escravizadores (LERNER, 2019).

Com a formação do Estado e a criação de classes e hierarquias, os homens devem ter percebido uma vulnerabilidade maior existente nas mulheres e utilizaram essas diferenças para separar e dividir os seres humanos. É claro que existem diferenças entre homens e mulheres, naturais e biológicas, contudo, elas começam a ser utilizadas para menosprezar e diminuir as mulheres, aprisionando-as, favorecendo um gênero específico (LERNER, 2019).

Por isso, pode-se afirmar que a criação da escravidão como instituição possibilitou a subordinação das mulheres pelos homens, assim como a família patriarcal como um modelo estrutural. Para os homens, o poder estava inteiramente relacionado a violência e a dominação sexual e por isso, o poder masculino dependia e depende da liberdade de serviços sexuais e econômicos de mulheres na esfera do lar para que haja a manutenção da hierarquia masculina tal (LERNER, 2019).

3. BREVE HISTÓRIA DO FEMINISMO E TEMAS CENTRAIS

O feminismo na Idade Moderna foi percebendo que “as concepções cristãs foram aos poucos sendo suplantadas por ideias do Estado nacional, do sistema jurídico e da ciência” (PATU; SCHRUPP, 2019). De certa forma, é possível afirmar, então, que as crenças acerca do que se compreendia como a mulher deveria ser foram radicalizadas nesse período, uma vez que por um lado, havia o desprezo que ascendeu a perseguição às bruxas e pelo outro, “desenvolveram-se subculturas nas quais as mulheres tinham uma influência relativamente grande, como entre as chamadas "preciosas" um movimento no meio aristocrático” (PATU; SCHRUPP, 2019).

A ideia de igualdade entre as pessoas começou a ser pensada pela Europa apenas com o Iluminismo no século XVIII, somado à Revolução Francesa de 1789. O início dos movimentos feministas organizados surgiu com a primeira convenção para discutir os direitos civis e políticos das mulheres em Nova York, em 1848, em que no final “foi aprovada uma "Declaração de Direitos e Sentimentos" na qual todas as reivindicações de dominação masculina sobre as mulheres foram repudiadas com referência clara à "Declaração de Independência" americana” (PATU; SCHRUPP, 2019). Com esse impulso feminista, surgiu uma maré literária, em que as feministas escreviam de forma sarcástica acerca da reivindicação por melhor acesso ao trabalho remunerado, a crítica ao casamento tradicional, às leis matrimoniais e a reivindicação do direito ao voto para todos (PATU; SCHRUPP, 2019).

Durante o movimento feminista no século XIX, o tema mais discutido foi o acesso ao trabalho remunerado em que na indústria têxtil, a maioria dos trabalhadores eram mulheres. Contudo, as mulheres começaram a se deparar com restrições impostas pelos sindicatos e associações de trabalhadores masculinos. Já entre as mulheres burguesas, o trabalho era visto como indigno (PATU; SCHRUPP, 2019).





Lá pelo fim do século XIX, cada vez mais feministas apoiavam a luta pelo direito das mulheres ao voto, e elas encontravam cada vez mais aliados entre os homens. Sobretudo as sufragistas inglesas (de ‘sufrágio’ direito ao voto) faziam manchete. Com ações criativas, truques jurídicos e militância formal, elas levavam o tema para os jornais. O momento havia chegado: no decorrer do século XX, em quase todos os países, as mulheres receberam permissão para as eleições políticas, por exemplo, em 1902, na Austrália, em 1906, na Finlândia, em 1913, na Noruega, em 1915, na Dinamarca, em 1918, na Polônia, na Alemanha e na Áustria, em 1920, nos EUA, em 1928, na Grã-Bretanha, em 1930, na Turquia, em 1944, na França, em 1946, na Itália e em 1971, na Suíça. No Brasil, as mulheres obtiveram o direito de votar por meio de um decreto de Getúlio Vargas de 1932. O Código Eleitoral da época permitia que pudessem votar apenas mulheres casadas (com autorização do marido) e as viúvas e solteiras com renda própria. Em 1934, as restrições foram eliminadas e, em 1946, a obrigatoriedade do voto foi estendida às mulheres (PATU; SCHRUPP, 2019).

Outro tema muito abordado foi a autonomia sobre o seu próprio corpo. Em abril de 1971, cerca de 350 francesas - dentre elas celebridades como Catherine Deneuve e Jeanne Moreau - declararam publicamente no jornal *Le Nouvel Observateur* que já teriam abortado. Em junho de 1971, sob a iniciativa de Alice Schwarz (nascida em 1942), seguiu-se na Alemanha uma campanha equivalente na revista *Stern* em que, dentre outras, Senta Berger e Romy Schneider se posicionaram a favor do fim da proibição legal do aborto (PATU; SCHRUPP, 2019).

Em uma ação popular contra a proibição do aborto no estado do Texas, diversas feministas apoiaram e o resultado foi a declaração da Suprema Corte no caso “Roe versus Wade” de 1973 que leis estatais que proibissem as mulheres de abortar seriam inválidas se o feto não tivesse condições de sobreviver. Na Alemanha Oriental, em 1972, houve a isenção de pena para o aborto nos três primeiros meses de gravidez e na Alemanha Ocidental, também houve a isenção em 1974, contudo, foi revogada pelo tribunal constitucional (PATU; SCHRUPP, 2019).

Outro tema trazido também pela segunda onda do movimento feminista foi o tratamento da violência doméstica contra as mulheres. Logo, conforme as mulheres iam conversando, elas percebiam que o lar, ambiente que deveria ser um lugar de proteção, tornou-se um lugar perigoso. Estupros e surras dentro do casamento eram assuntos privados, em que deveriam ser resolvidos dentro de casa e devido a crença patriarcal, muitas mulheres que eram atingidas por essas violências acreditavam ser uma exceção (PATU; SCHRUPP, 2019). Em razão de conversas, percebeu-se que a violência doméstica era um problema estrutural. “Por isso, feministas fundaram, na época, em quase todas as cidades e por conta própria, números de emergência e casas de mulheres onde vítimas de violência doméstica podiam encontrar abrigo de forma não burocrática”.

4 A ORIGEM DOS ORGANISMOS INTERNACIONAIS DEDICADOS A PROTEÇÃO DAS MULHERES

À priori, para melhor encadeamento lógico, é necessário discorrer sobre a história por trás da “violência de gênero”. Na esfera da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1960, as categorias “homens” e “mulheres” foram introduzidas para tratarem de diversos temas, pelo





Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica, todos ratificados pelo Brasil em 1992 (CASTILHO; CAMPOS, 2018).

Em relação à proteção das mulheres, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Convention on the Elimination of all Forms of Discrimination against Women – CEDAW) foi o primeiro instrumento internacional aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1979. O Brasil assina com reservas que posteriormente são tiradas com o advento da Constituição Federal, ou seja, a convenção mencionada é ratificada plenamente. Em 1992, a Recomendação Geral de nº 19 do Comitê da CEDAW trouxe a definição do artigo 1º incluindo a violência de gênero como aquela que é dirigida contra uma mulher na condição de ser mulher ou que afeta de forma desproporcional as mulheres. Em outras palavras, a definição associou sexo ao gênero.

No sentido mais amplo, em 1993, a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as mulheres, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em seu artigo 1º conceituou a violência contra a mulher como qualquer ato de violência baseado em gênero que cause ou possa causar um dano físico, sexual ou psicológico às mulheres ou provocar sofrimento, incluindo ameaças de prática de tais atos, a coerção ou a privação arbitrária da liberdade, quer se registre na vida pública ou na vida privada (ONU, 1993). No mesmo ano, a Declaração e a Plataforma de Ação da Conferência Mundial de Direitos Humanos (1993) entenderam que os direitos humanos de meninas e mulheres eram inalienáveis, trazendo então à plena participação das mulheres, em condições de igualdade, na vida política, civil, econômica, social e cultural nos níveis nacional, regional e internacional e a erradicação de todas as formas de discriminação, com base no sexo, são objetivos prioritários da comunidade internacional (ONU, 1993).

A associação sexo-gênero, mencionada anteriormente, foi abordada pela Recomendação Geral 33, em que explica que: a discriminação pode ser dirigida contra as mulheres por motivo de sexo e gênero. Gênero refere-se a identidades, atributos e papéis socialmente construídos para mulheres e homens e ao significado cultural imposto pela sociedade às diferenças biológicas, que se reproduzem constantemente no sistema de justiça e suas instituições. (CEDAW, 2015)

A Recomendação nº 35, complementando a de número 19, reiterou que o conceito de violência baseada no gênero não pode se distanciar da estrutura desse tipo de violência e também do caráter social ainda tão abrangente, devendo então ser interpretado para além do caráter individual. Em outras palavras, deve haver a interpretação além da responsabilização individual dos agressores, da apuração de casos criminais, do foco das vítimas fatias e sobreviventes. (CEDAW, 2017)

Em 1980, no âmbito regional das Américas, a Comissão Interamericana de Mulheres (CIM) deu início a um processo de redação para uma convenção direcionada à violência contra a mulher, através de uma Consulta aos Estados Partes da Organização dos Estados Americanos (OEA), resultando na Declaração sobre a Erradicação da Violência contra a Mulher, em 1990, e na Resolução 1.128 de 1991 de “Proteção da Mulher contra a Violência”. Nessa linha de raciocínio, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher ou Convenção de Belém do Pará, foi firmada e aprovada em 1994 pela Assembleia





Geral da OEA e, após um ano, ratificada pela Brasil. Tal convenção entende a violência contra a mulher como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado”. (CASTILHO; CAMPOS, 2018)

Em relação a medidas específicas, no que se refere ao conceito de gênero, o artigo 8º, alínea “b” da Convenção de Belém do Pará (1994) prevê que os Estados Partes convêm em adotar, progressivamente e programas destinados a: modificar padrões socioculturais de condutas de homens e mulheres [...] para contrabalançar preconceitos e costumes e todo outro tipo de práticas que se baseiem na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher que legitimem ou exacerbem a violência contra Sistema de justiça criminal e perspectiva de gênero a mulher (1994).

Retornando ao que se refere ao Brasil, este ratifica a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ressaltando a necessidade de incorporar a perspectiva de gênero para que seja possível a promoção do pleno exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais por parte das pessoas com deficiência. Significativo dizer que essa convenção foi aprovada pelo Congresso Nacional para ter o status de norma constitucional. (CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ, 1994)

Portanto, podemos perceber é que a palavra “gênero” não excluiu a palavra “sexo” nos instrumentos internacionais, apesar disso, a partir da década de 1990, a ideia de que as latentes violações de direitos contra as mulheres deveriam ser percebidas foi trazida como consequência do desequilíbrio de poder entre mulheres e homens, estrutura das sociedades. Com isso, notou-se que o Estado deve promover à igualdade percebendo esta assimetria.

5. DISTINÇÃO ENTRE GÊNERO E SEXO

A distinção entre sexo e gênero é primordial para o entendimento do que é entendido como violência de gênero, uma vez que existem hierarquias de poder, em que são presumidas a partir de diferenças biológicas. Dessa forma, o “sexo” é referido ao plano biológico, à herança genética e principalmente ao fato de que os seres humanos se reproduzem (macho e fêmea). (BANDEIRA; ALMEIDA; MENEZES, 2004). Em contrapartida, o “gênero” está associado a uma construção social do que é entendido como masculino e feminino, onde homens e mulheres são interpretados a partir de uma relação sócio-histórico-cultural, seja individual ou coletiva.

Isto posto, assimilar gênero como uma concepção social interrompe com uma definição tão somente biológica dos sexos, A noção de gênero afasta-se, portanto, do conjunto dos marcos biológicos e se aproxima do conjunto de comportamentos e valores adquiridos durante o processo de socialização, modelado por certas expectativas e representações vigentes, segundo as quais, das qualidades, particularidades, comportamentos, necessidades e papéis são introjetados como “naturais” e desejáveis às mulheres e outros aos homens. (BANDEIRA; ALMEIDA; MENEZES, 2004, p. 157).

A definição do que é gênero não faz com que a sociedade entenda de forma explícita as desigualdades existentes entre homens e mulheres, contudo, a hierarquia é presumida. Situações onde o masculino é sempre colocado como o correto, ou seja, um modelo de referência



obrigatório a se seguir e o feminino possui um lugar quase vago perante ele, ou seja, possui um valor inferior àquele. (NAGASAVA, 2012)

A sociedade patriarcal ensina diariamente que os homens podem ser agressivos, podem violar os corpos a qualquer momento e qualquer hora apenas por um motivo: são homens. Conseqüentemente, as mulheres são as que mais sofrem com o efeito do patriarcado, tendo em vista que esta sociedade possibilita o exercício de poder dos homens em relação às mulheres, colocando-as em uma posição, em sua maioria, de submissão e de menor valor nas relações de poder. Por isso, subentende-se que o poder masculino será expressado através da violência, figurando a mulher como vítima.

Para Maria Berenice Dias (2007, p. 16),

A sociedade protege a agressividade masculina, constrói a imagem de superioridade do sexo que é respeitado por sua virilidade. Afetividade e sensibilidade não são expressões da masculinidade. Desde o nascimento o homem é encorajado a ser forte, não chorar, não levar desaforo pra casa, não ser mulherzinha.

Diante disso, os valores culturais machistas atingem todos os níveis da vida em sociedade, do espaço privado ao público e do político ao econômico. (NAGASAVA, 2012 apud PINHO, 2005, p.61). De acordo com a Heleieth Saffioti (2015, p.37), “As mulheres são socializadas para desenvolver comportamentos dóceis, cordatos, apaziguadores. Os homens, ao contrário, são estimulados a desenvolver condutas agressivas, perigosas, que revelem força e coragem.”

6. A IMPORTÂNCIA DAS DECISÕES INTERAMERICANAS NO BRASIL

A Constituição Federal, em seu artigo 84, inciso VII, prevê a competência exclusiva do Presidente da República no que diz respeito as celebrações de tratados, convenções e atos internacionais e posteriormente, sujeitos a referendo do Congresso Nacional. Contudo, no Art. 49, inciso I afirma que a resolução de tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao país é de competência única do Congresso (CASONI, PERUZZO, 2021).

Nesse sentido, o Art. 5º, §3º da Constituição também prevê que as convenções internacionais e os tratados que forem aprovados, em cada Casa do Congresso, devem ser realizadas em dois turnos, por três quintos dos votos dos membros e caso sejam, serão correspondentes às emendas constitucionais (CASONI; PERUZZO, 2021).

Por fim, em dezembro de 2008, o Supremo Tribunal Federal também atribuiu um estatuto supralegal aos tratados e convenções de direitos humanos que não são incorporados como emendas, como é o caso da Convenção Americana de Direitos Humanos, cuja competência está nas mãos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CASONI, PERUZZO, 2021; CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS, 1969).

7. ORGÃOS INTERAMERICANOS DE DIREITOS HUMANOS





Pode-se afirmar que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, conhecida também pela sigla CIDH, é um órgão autônomo e principal da Organização dos Estados Americanos (OEA) que tem como objetivo a proteção e promoção dos direitos humanos no continente americano. A CIDH possui sede em Washington, D.C e foi criada pela OEA em 1959 e que a partir de 1979, juntamente com a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH), é vista como uma instituição do Sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos (SIDH).

A CIDH é composta por sete membros que necessariamente serão pessoas de alta autoridade moral e impacto no que diz respeito ao assunto de direitos humanos, eleitos pela Assembleia Geral da Organização. O mandato dura quatro anos, sendo renovável por um único período adicional.

Ademais, a direção da Comissão é integrada por um (a) presidente (a), um (a) vice-presidente (a) e um(a) segundo(a) vice-presidente(a), em que todos tem o mandato de um ano, podendo ser reeleitos apenas uma vez em cada período de quatro anos.

Como mencionado, a CIDH tem a função principal de promover a observância e a defesa dos direitos humanos nas Américas. Ao se deparar com a previsão dos Arts. 18,19 e 20 do Estatuto, percebe-se que existe claramente a distinção das atribuições da Comissão em relação aos Estados Partes na Convenção Americana daqueles referentes aos Estados membros da Organização que não são partes da Convenção. Isso porque para estes últimos, a competência da Comissão é baseada nas disposições da Carta da OEA e na prática da CIDH, em contrapartida, a competência da Comissão, no que diz respeito aos Estados Partes da Convenção Americana emana deste instrumento.

Além da comissão anteriormente explicada, cabe mencionar alguns aspectos acerca da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Em 1948, na Colômbia, a Nona Conferência Internacional Americana aprovou a “Corte Interamericana para Proteger os Direitos do Homem”, em que a proteção desses direitos devia ser protegida e garantida por um órgão jurídico, tendo em vista que não existe direito devidamente assegurado sem o apoio de um tribunal competente.

A Corte analisada é composta por sete juízes ou juízas, nacionais dos Estados membros da OEA, em que são eleitos(as) a título pessoal dentre juristas da alta autoridade moral e capacidade em matéria de direitos humanos. Os/As juízes/juízas serão eleitos/as para um mandato de seis anos e poderão ser reeleitos/as apenas uma vez.

De acordo com o Art.1º do Estatuto, a Corte é uma instituição judicial autônoma que tem como finalidade a aplicação e interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Para isso, a Corte tem duas funções: uma jurisdicional, regida pelos artigos 61, 62 e 63 da Convenção; e outra consultiva, regida pelas disposições do artigo 64 da Convenção. No que se refere à função jurisdicional, só a Comissão e os Estados Partes na Convenção que reconheceram a competência da Corte estão autorizados a submeter à sua decisão casos relativos à interpretação ou à aplicação da Convenção Americana, desde que tenha sido esgotado o processo perante a Comissão previsto nos artigos 48 a 50 desse instrumento.





Considerável mencionar que para apresentar à Corte um caso contra um Estado parte, este deve reconhecer a competência da Corte. E em relação a função consultiva da Corte, a Convenção Americana prevê em seu artigo 64 que qualquer Estado membro da Organização pode consultar a Corte acerca da interpretação da Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos. Esse direito de consulta estende-se aos órgãos enumerados no Capítulo X da Carta da OEA, em suas respectivas competências.

Por fim, de acordo com o Art. 64 da Convenção Americana, também é possível que a Corte peça para emitir parecer sobre a compatibilidade entre qualquer de suas leis internas e os tratados relativos à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos.

4.8 O DESRESPEITO AOS DIREITOS HUMANOS DA MULHER NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: ANÁLISE DE CASO González e outras (“Campo Algodoeiro”) vs. México

Como mencionado anteriormente, o Sistema Interamericano tem como foco a proteção da dignidade da pessoa humana, independentemente de sua nacionalidade, de uma forma que os direitos intrínsecos aos direitos humanos precisam ser respeitados e sem pretextos para sua violação. Logo, essa proteção aparece nas Constituições dos Estados Americanos e por existirem grupos considerados vulneráveis a qualquer tipo de preconceito e discriminação, existe um olhar direcionado, como é o caso da mulher.

Contudo, ainda que haja essa proteção legislativa, as mulheres sofrem diariamente com seus direitos desrespeitados. Por diversas vezes, atitudes protetivas por parte dos Estados não são efetivas, fazendo com que as mulheres sejam obrigadas a recorrer a Corte Interamericana. Com isso, neste tópico será feito uma análise de alguns casos de violência de gênero que foram julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. De forma exemplificativa, será abordado o caso González e outras (“campo algodoeiro”) vs. México.

A Ciudad de Juárez é localizada no norte do México, no Estado de Chihuahua, fazendo fronteira com a cidade de El Paso, nos Estados Unidos. Esta cidade é conhecida por ser polo de carteis de drogas e tráfico de narcóticos devido a sua localização (VARGAS, KRAWCZAK; s/d).

Após a década de 1990, o consumo de ilícitos aumentou significativamente entre a população da cidade, pois houve o fechamento da fronteira entre o México e os Estados Unidos. Em 2002, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos obteve acesso a uma petição em nome de três jovens, que haviam desaparecido e posteriormente encontradas mortas com evidências de que sofreram violência sexual, contra o México. “As autoridades mexicanas não tomaram medidas substanciais tanto para procurá-las, quando desaparecidas, como para investigar os crimes” (DUARTE; RODRIGUES; FERREIRA, 2013, p.7). Cerca de três anos depois, em 2005, a CIDH acolheu a denúncia pela omissão nas investigações (VARGAS, KRAWCZAK; s/d).

O termo “feminicídio” foi falado pela primeira vez pela escritora e ativista feminista e nos dias atuais, esse termo é compreendido como o “o assassinato de mulheres pelo simples fato de serem mulheres” (DUARTE; RODRIGUES; FERREIRA, 2013, p.7). Tal termo foi empregado para descrever a tortura, o estupro, o sequestro e o assassinato de Esmeralda Herrera





Monreal, Laura Berenice Ramos Monarrez, Cláudia Ivette González e outras cinco mulheres que foram encontradas em um campo algodoeiro (VARGAS, KRAWCZAK; s/d).

No ano de 2007, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos considerou e reconheceu a responsabilidade do México em relação aos feminicídios. Algumas das recomendações foram: a realização de uma investigação séria e imparcial com o objetivo de esclarecer os assassinatos e responsabilizar os envolvidos, adotar políticas públicas de prevenção, investigação e punição à violência contra a mulher e responsabilizar os funcionários públicos que foram negligentes. Ainda assim, o México não respeitou as recomendações dada pela Comissão, que enviou o presente caso a Corte Interamericana de Direitos Humanos (VARGAS, KRAWCZAK; s/d).

Apenas em 2009, Estado mexicano foi condenado na Corte Interamericana de Direitos Humanos em relação à Convenção Interamericana de Direitos Humanos e a Convenção de Belém do Pará, porque os homicídios foram caracterizados pelo simples fato das vítimas serem mulheres, ou seja, motivação de gênero (CIDH, 2009).

A Corte estabeleceu que

el Estado deberá, conducir eficazmente el proceso penal en curso y, de ser el caso, los que se llegasen a abrir, para identificar, procesar y, en su caso, sancionar a los responsables materiales e intelectuales de la desaparición, maltratos y privación de la vida de las jóvenes González, Herrera y Ramos. (CIDH, 2009, p. 1)

Mencionou-se que o México infringiu o direito das vítimas e de seus parentes, indo contrário ao direito a vida, à liberdade pessoal, o direito à justiça, à proteção judicial, o direito à integridade e os direitos da criança. Ainda, fixou a determinação para implantar educação e treinamento aos agentes públicos em Direitos Humanos e Gênero, por entender que existe a necessidade de extinguir o estereótipo feminino da sociedade e também prosseguir com as investigações e procedimentos jurídicos sem discriminação de gênero (CIDH, 2009).

Verifica-se, então, que “a violência de gênero não compunha casos isolados naquela sociedade, mas sim tratava-se de um sintoma de uma situação estrutural e socialmente arraigada nas mentalidades e costumes” a partir de “uma cultura violenta e discriminatória calcada em uma suposta inferioridade da mulher” (DUARTE; RODRIGUES; FERREIRA, 2013, p. 8). Após esse caso citado, o México tipificou o crime de feminicídio.

7. CONCLUSÃO

A violência de gênero é interpretada como todo tipo de violência destinada a uma mulher, pelo simples fato dela ser uma mulher. Em concordância com o que foi explicado ao longo do trabalho, importante destacar que existe uma diferença nos conceitos de “sexo” e “gênero”. O “sexo” é compreendido pela herança genética e principalmente pelo fato de que os seres humanos se reproduzem, e o “gênero” está relacionado a uma construção social do que se entende como masculino e feminino.

Logo, a sociedade interpreta de uma forma o que são homens e mulheres, partindo de uma relação sócio-histórico-cultural, seja coletiva ou individual. Percebeu-se ao longo do trabalho que as alterações que o capitalismo introduziu no contexto da reprodução na sociedade e do impacto no trabalho foram extensas, estruturando, desde a sua origem, todo o sistema de





opressão e discriminação contra as mulheres. Este tipo de violência, portanto, é uma das principais formas de violação dos direitos humanos, por atingir justamente o direito à vida, à saúde e à integridade física. Ainda que tenha havido um avanço no que diz respeito ao combate a violência de gênero, a falta de implementação das medidas trazidas pela jurisdição e pelas regulamentações que objetivavam proteger legalmente as mulheres, facilitam o cenário em que as mulheres se silenciam diante de atos agressivos e abusivos que em alguns casos, possibilitando a violência.

Importante mencionar novamente que a primeira convenção que tinha o objetivo de conscientizar acerca da violência de gênero foi a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (DEAM), ratificada em 1979, entrando em vigor dois anos depois. Tal convenção foi a primeira a mencionar e tratar sobre a igualdade de gênero. Após, em 1994, foi editada a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher.

Nota-se que a menção a violência de gênero nos tratados internacionais é de extrema importância, para que não existam lacunas ou divergências entre os Estados no que se refere a proteção dos direitos das mulheres. Ocorre que ainda que existam legislações nacionais e internacionais sobre esse tema, a proteção das mulheres, independente de cor, etnia, raça, sexualidade, orientação sexual, ainda deixa a desejar. Exatamente por isso, a Corte de Direitos Humanos têm sido contatada, e como demonstrado através da análise do caso González e outras (“campo algodoeiro”), a Corte tem atuado de modo significativo na resolução dos casos de violações contra as mulheres.

Em vista disso, resta completamente evidenciado que a violência de gênero foi construída pelo patriarcado, visando diminuir a mulher e utilizá-la como objeto. Com o objetivo de promover a observância e a defesa dos Direitos Humanos nas Américas, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos estão para fiscalizar e condenar os Estados, caso desrespeite as recomendações que estes devem seguir.

REFERÊNCIAS

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos (217 [III] A). Paris, 1948. Disponível em: < <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos> > Acesso em: 5 abr. 2023.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres. Resolução 48/104 de 20 de dezembro de 1993. Disponível em: < <http://gddc.ministeriopublico.pt/pagina/direitos-humanos?menu=direitos-humanos> > Acesso em: 5 abr. 2023.

BRASIL, DECRETO Nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2007. Disponível em:

< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm > Acesso em: 5 abr. 2023..





BUTLER, Judith P. Problemas de Gênero: Feminismo e subversão da identidade. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CASTILHO, Ela W. Volkmer de; CAMPOS, Carmen Hein de. Sistema de Justiça Criminal e Perspectiva de Gênero. Revista Brasileira de Ciências Criminais | vol. 146/2010, agosto de 2018. Disponível em:

<https://www.emerj.tjrj.jus.br/publicacoes/serie_anais_de_seminarios/volume2/anais_de_seminarios_da_emerj_volume2_31.pdf> Acesso em: 5 abr. 2023.

CASONI, Laura; PERUZZO, Pedro. Contribuições da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre Violência contra a Mulher: uma Análise Jurisprudencial. Dossiê “Gênero e Instituições Judiciais: Conexões Teóricas e Práticas”. RDP, Brasília, Volume 18, nº 98, 94-122, mar./abril. 2021.

CEDAW. Recomendação Geral nº 33 sobre o acesso das mulheres à justiça. 3 de agosto de 2015. Disponível em: < <https://assets-compromissoeatituded-ipc.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf> > Acesso em: 5 abr. 2023..

CIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos: Caso González et al. “Campo Algodonero” v. México, 2009. Disponível em: . Acesso em: 5 abr. 2023..

DE BEAUVOIR, Simone. The Second Sex. Nova York: Knopf, 1953; reimpressão. Nova York: Vintage Books, 1974.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

DUARTE, Evandro Charles Piza.; RODRIGUES, João Victot Nery Fiocchi.; FERREIRA, Luisa Teresa Hedler. Os Limites do Sistema Internacional de Direitos Humanos no Tratamento da Violência Contra a Mulher. Florianópolis: Seminário Internacional Fazendo Gênero (Anais Eletrônicos), 2013. Disponível em: . Acesso em: 5 abr. 2023.

LERNER, Gerda. A criação do patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens - tradução Luiza Sellera. - São Paulo: Cultrix, 2019.

LIBARDI, Brisa. A violência de gênero na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos: Um estado do caso González e Outras (“Campo Algodoeiro”) vs. México. Language and Law / Linguagem e Direito, Vol. 8(2), 2021, p. 125-144. Disponível em: < <https://ojs.letras.up.pt/index.php/LLLD/article/view/8621/10209> > Acesso em: 5 abr. 2023.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. OMS: uma em cada 3 mulheres em todo mundo sobre violência. 2021. Disponível em: < <https://brasil.un.org/pt-br/115652-oms-uma-em-cada-3-mulheres-em-todo-o-mundo-sofre-violencia> > Acesso em: 5 abr. 2023..

PATU; SCHRUPP, Antje. Uma breve história do Feminismo no Contexto Euro- Americano; tradução de Eline Alves Kraus; Ilustrações de Patu – São Paulo: Blucher, 2019.





PIOVESAN, Flávia. (2013). Temas de Direitos Humanos. São Paulo: Saraiva, 6^aed. RITT, Caroline F; CAGLIARI, Cláudia; COSTA, Marli. Violência cometida contra a mulher compreendida como violência de gênero. Disponível em: http://www.ufrgs.br/nucleomulher/arquivos/artigo_violencide%20genero > Acesso em: 5 abr. 2023.

VARGAS, Ana Luiza, KRAWCZAK, Kaonne Wolf. A violação dos Direitos Humanos da Mulher na Corte Interamericana de Direitos Humanos: uma análise de casos. VI Seminário Internacional de Direitos Humanos e Democracia. VI Mostra de Trabalhos Científicos. 12 abr. 2019, Brasil. Disponível em: < <https://www.publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/10622> > Acesso em: 5 abr. 2023.

